

Caról Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/020.335/2010
 Data de autuação: 31/08/2010
 Concessionária: CEG
 Assunto: Of. 4º PJTCOL/NI nº 423/2010. Inquérito Civil nº 328/08. MPRJ nº 2007.00154251. Lei Estadual nº 3878/02, que obriga a instalação de postos de atendimento aos consumidores.
 Sessão Regulatória: 29 de junho de 2017

 RELATÓRIO

Em 31 de agosto de 2010 foi protocolado nesta Agência Reguladora o Ofício OF. 4º PJTCOL/NI Nº 423/2010, enviado pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, Núcleo Nova Iguaçu, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, visando a instrução do Inquérito Civil nº 387/08 MPRJ nº 2007.00154251, referente ao cumprimento, por parte da CEG, do art 1º da Lei Estadual 3878/02, que obriga a instalação de postos de atendimento aos consumidores, em cada município no qual prestem serviços.

Examinado na Sessão Regulatória de 29 de janeiro de 2013, o Conselho Diretor da AGENERSA por unanimidade exarou a Deliberação 1468/2013¹, que considerou *“que a Concessionária vem cumprindo, sem ônus ao consumidor, o disposto na Lei Estadual 3878/2002, no município de Nova Iguaçu”*. Em seu art. 2º, determinou a abertura de processo específico em que serão estudados critérios para a abertura de postos de atendimento ao cliente, nos moldes da referida Lei Estadual. Em cumprimento a esse artigo foi instaurado o processo E-12/003/200/2013 - *Instalação de Postos de Atendimento aos Usuários em Cada Município da Área de Concessão*.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1468 DE 29 DE JANEIRO DE 2013

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1468 DE 29 DE JANEIRO DE 2013 CONCESSIONÁRIAS CEG - OF 4º PJTCOL/NI Nº 423/2010. INQUÉRITO CIVIL Nº 328/08. MPRJ Nº 2007.00154251. LEI ESTADUAL Nº 3878/02, QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.335/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG vem cumprindo, sem ônus ao consumidor, o disposto na Lei Estadual nº. 3878/2002, no Município de Nova Iguaçu.

Art. 2º - Determinar à SECEX que faça a abertura de processo específico para que a CAENE, em conjunto com as Concessionárias CEG e CEG Rio, efetuem estudos sobre os critérios que deverão ser levados em consideração para a abertura de posto de atendimento aos usuários em cada município da área de concessão, nos termos da Lei Estadual nº. 3878/2002.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 2013. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro



Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
ID FIVE 136-8

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Em 04 de fevereiro de 2013 foi encaminhado a este Ente Regulador o Ofício PJ4TCONIG nº 109/2013 da 4ª Promotoria de Tutela Coletiva de Nova Iguaçu², juntado aos autos em 20 de fevereiro de 2013, o qual requer que a AGENERSA “informe de forma clara e objetiva qual o entendimento da agência acerca do não cumprimento pela CEG da Lei Estadual nº 3878/02”. Em decorrência desse Ofício, solicitei parecer da Procuradoria desta Agência. É o entendimento do referido Órgão que, “neste sentido, considerando que o Ministério Público trouxe aos autos notícia que a CEG não vem cumprindo com o disposto na Lei Estadual nº 3878/2002, opino pela revogação da Deliberação AGENERSA nº 1468/2013, por motivo de conveniência e oportunidade, aplicando o princípio da autotutela, devendo o presente Regulatório prosseguir de acordo com o comando do I. Conselheiro Relator”³

Na Sessão Regulatória de 25 de março de 2013, segui parcialmente o parecer do Órgão Jurídico e recomendei ao Conselho Diretor que por autotutela revogasse o art. 1º da Deliberação AGENERSA 1468/2013 e determinasse a reinstrução do Processo, no que fui acompanhado pela unanimidade do CODIR⁴, resultando na edição da Deliberação AGENERSA nº 1530/2013.

Dando cumprimento ao art 2º dessa última Deliberação, a Procuradoria encaminhou cópia integral do Inquérito Civil nº 348/2008 para ser anexada aos autos.

Por seu turno, com vistas a satisfazer o art. 3º da mesma Deliberação, a CAENE realizou diligências nos municípios sob a tutela da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo Nova Iguaçu, para a constatação da existência ou não de Posto de Atendimento a Cliente, mantido pela CEG, nos moldes da Lei Estadual 3878/2002, bem como requereu à Delegatária que enviasse informações detalhadas quanto ao funcionamento dos referidos Postos de Atendimento.

² Fls. 131

³ Fls. 136/137

⁴ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1530 DE 25 DE MARÇO DE 2013
CONCESSIONÁRIA CEG – OF. 4º PJTCOL/NI Nº 423/2010. INQUÉRITO CIVIL Nº 328/08. MPRJ Nº 2007.001.54251. LEI ESTADUAL Nº 3878/02, QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDORES.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020-335/2010, por unanimidade, **DELIBERA:**
Art. 1º - Por autotutela revogar o art. 1º da Deliberação AGENERSA 1468/2013, por motivo de conveniência e oportunidade.
Art. 2º - Determinar que a Procuradoria da AGENERSA, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie junto ao Ministério Público cópia do Inquérito Civil nº. 348/2008, para ser anexado a este Processo.
Art. 3º - Determinar que a CAENE reinstrua o Processo, apurando detalhadamente e *in loco* as condições de atendimento ao Cliente, por parte da CEG, no município de Nova Iguaçu, nos termos da Lei Estadual 3878/2002, no prazo de 15 dias a partir do entrinhamento da cópia do Inquérito Civil nº. 348/2008 a este Processo.
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 25 de março de 2013 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

O Processo voltou a ser examinado pelo CODIR em 28/05/2013, quando foi exarada a Deliberação nº 1634/2013⁵, contra a qual a Concessionária apresentou recurso, que foi conhecido e, quanto ao mérito, teve seu provimento negado, conforme Deliberação nº 1773/2013⁶.

Com vistas a verificar o cumprimento da Deliberação nº 1634/2013, mais uma vez o presente processo foi examinado pelo CODIR, desta feita em 30/01/2014, quando foi editada a Deliberação nº 1939/2014⁷ contra a qual a concessionária apresentou recurso que foi conhecido e parcialmente acolhido, conforme consta na Deliberação nº 2172/2014⁸.

⁵ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1634 DE 28 DE MAIO DE 2013
CONCESSIONÁRIA CEG – OF. 4º PJTCOL/NI Nº 423/2010. INQUÉRITO CIVIL Nº 328/08. MPRJ Nº 2007.00154251. LEI ESTADUAL Nº 3878/02, QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.335/2010, por unanimidade, **DELIBERA:**
Art. 1º - Aplicar penalidade de multa no valor de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Quarta, §1º, item 11 do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007.
Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnica CAENE e CAPET, a lavratura do auto de infração nos termos da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007.
Art. 3º - Determinar à Concessionária CEG que, em até 60 dias, implemente e mantenha Escritório de Atendimento ao Usuário, no Município de Nilópolis, nos moldes da Lei Estadual nº 3878/2002;
Art. 4º - Determinar à SECEX que, até 03 de junho de 2013, encaminhe ofício à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Nova Iguaçu, com cópia desta Deliberação, com vistas a informar a conclusão alcançada por esta Agência Reguladora, em resposta ao OF 4º PJTCOL/NI nº 423/2010, referente ao Inquérito Civil 328/2008 MPRJ nº. 2007.00154251, que deu azo ao presente Regulatório.
Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2013. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro

⁶ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1773 DE 26 DE SETEMBRO DE 2013
CONCESSIONÁRIA CEG - OF 4º PJTCOL/NI Nº 423/2010. INQUÉRITO CIVIL Nº 328/08. MPRJ Nº 2007.00154251. LEI ESTADUAL Nº 3878/02, QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES.
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.335/2010, por unanimidade, **DELIBERA:**
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 1634/13, de 28 de maio de 2013, porquanto tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.
Art. 2º - Determinar que a CAENE, verifique "in loco" a implementação do atendimento fixo no Município de Nilópolis.
Art. 3º - Determinar à SECEX o envio da cópia da presente Deliberação ao Ministério Público.
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2013 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro – Relator

⁷ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1939 DE 30 DE JANEIRO DE 2014
CONCESSIONÁRIA CEG – OF. 4º PJTCOL/NI Nº 423/2010. INQUÉRITO CIVIL Nº 328/08. MPRJ Nº 2007.00154251. LEI ESTADUAL Nº 3878/02, QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.335/2010, por unanimidade, **DELIBERA:**
Art. 1º - Aplicar penalidade de multa no valor de 0,0006% (seis décimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007, ante o verificado descumprimento da Deliberação AGENERSA nº 1634 de 28 de maio de 2013, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 1773 de 26 de setembro de 2013.
Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do auto de infração nos termos da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Tendo em vista a complexidade do objeto do presente processo bem como a instauração do Processo E-12/003/200/2013 – “*Instalação de Postos de Atendimento aos Usuários em Cada Município da Área de Concessão. Lei Estadual nº 3878/2002*”, de matéria conexa e objeto mais amplo, o CODIR da AGENERSA houve por bem sobrestar o presente feito até que o julgamento desse último, conforme decisão tomada na 10ª Reunião Interna em 14/05/2015⁹.

Tendo sido o Processo E-12/003/200/2013 apreciado pelo CODIR em 30/10/2016, com a edição da Deliberação nº 3001/2016¹⁰, remeti o presente feito à Procuradoria da AGENERSA rogando manifestações. O órgão jurídico assim se pronunciou, às fls. 635/637:

Art. 3º - Determinar à Concessionária CEG que, em até 60 dias, implemente e mantenha Escritório de Atendimento ao Usuário, no Município de Nilópolis, nos moldes da Lei Estadual nº 3878/2002.

Art. 4º - Determinar que, transcorrido o prazo referido acima, a CAENE proceda a vistoria *in loco*, com vistas a verificar a implementação do Escritório de Atendimento ao Usuário, no Município de Nilópolis, nos moldes da Lei Estadual nº 3878/2002.

Art. 5º - Determinar à SECEX que, em até 5 (cinco) dias, encaminhe ofício à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Nova Iguaçu, com cópia desta Deliberação, com vistas a informar a conclusão alcançada por esta Agência Reguladora, em resposta ao OF. 4ª PJTCOL/NI nº 423/2010, referente ao Inquérito Civil 328/2008 MPRJ nº 2007.00154251, que deu azo ao presente Regulatório.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2014. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro – Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro – Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.

⁸ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2172 DE 26 DE AGOSTO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OF 4ª PJTCOL/NI Nº 423/2010. INQUÉRITO CIVIL Nº 328/08, MPRJ Nº 2007.00154251. LEI ESTADUAL Nº 3878/02, QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE POSTO DE ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.335/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, posto que tempestivo, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para suspender, por ora, a Deliberação nº. 1939/2014.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG, no prazo de 15 (quinze) dias, faça juntada, ao presente processo, da documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão com a instalação de postos de atendimento no Município de Nilópolis, e demais Municípios não atendidos por escritórios fixos.

Art. 3º - Barxar o processo em diligência para que CAENE e CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias após findo o prazo da Concessionária CEG, analisem e emitam Parecer sobre a documentação referida no artigo 2º e seus impactos no Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2014. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro – Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro – Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.

⁹ Ata juntada às fls. 598/599.

¹⁰ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3001, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016. CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS EM CADA MUNICÍPIO DA ÁREA DE CONCESSÃO. LEI ESTADUAL Nº 3878/2002. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/200/2013, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Por autotutela, anular a Deliberação AGENERSA nº 1.940, de 30/01/14.

Art. 2º - Aplicar para a Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0013154293% sobre o faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerando aqui o mês de dezembro/2013, com base na Lei nº 3.878/2002, combinado com a Cláusula Décima do Contrato de Concessão e o art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido à ausência de qualquer posto de atendimento em alguns municípios por elas abastecidos.

Art. 3º - Aplicar para a Concessionária CEG RIO, a penalidade de multa no percentual de 0,0018244883% sobre o faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerando aqui o mês de dezembro/2013, com base na Lei nº 3.878/2002, combinado com a Cláusula Décima do Contrato de Concessão e o art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido à ausência de qualquer posto de atendimento em alguns municípios por elas abastecidos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

“1. O presente processo foi remetido a esta Procuradoria para análise e manifestação a respeito da matéria nele versada cotejada com os efeitos práticos da decisão exarada no âmbito do Processo Regulatório no E-12/003/200/2013, materializada na Deliberação AGENERSA nº 3.001/2016, que aplicou a penalidade pecuniária para cada uma das Concessionárias CEG e CEG RIO, devido à ausência de qualquer posto de atendimento em alguns municípios por elas abastecidos.

2. Insta salientar que o citado ato administrativo determinou, ainda, o cumprimento, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), pelas Delegatárias do disposto na Lei nº 3.878/2002, no sentido de manterem escritório de atendimento aos usuários em todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro - desde que prestem serviços nos respectivos municípios.

3. Ao passo que, no âmbito do processo regulatório em epígrafe, o Conselho-Diretor da AGENERSA aplicou penalidade pecuniária à Concessionária CEG, tendo como fundamento a ausência de escritório de atendimento ao usuário no município de Nilópolis/RJ, nos moldes da Lei Estadual nº 3.878/2002. A aludida decisão foi exteriorizada pela Deliberação AGENERSA nº 1634/2013. Ressalvando, ainda, a existência de deliberações anteriores, sendo, Deliberação nº 1468/2013, Deliberação nº 1530/2013, Deliberação nº 1773/2013, Deliberação nº 1939/2014 e Deliberação nº 2172/2014.

4. Como se nota, não faz sentido a aplicação das penalidades pecuniárias aplicadas pelas Deliberações AGENERSA nº 1634/2013 e 1939/2014, bem como a determinação do art. 3º referente a esta última deliberação, no sistema jurídico, eis que a matéria foi deliberada, segundo a ratio da lei em tela, no bojo do Processo Regulatório nº E-12/003/200/2013, que incluiu todos os municípios onde há prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado.

5. Desta forma, opino pela declaração de nulidade das penalidades pecuniárias aplicadas pelas Deliberações AGENERSA nº 1634/2013, 1773/2013, 1939/2014, bem como a determinação do art. 3º referente a esta última deliberação, eis que uma mesma ilicitude não pode dar azo à incidência de duas ou mais medidas sancionatórias de cunho administrativo. Acrescenta-se, ainda, que o princípio da tipicidade traduz-se na exigência imposta à Administração sancionadora de que só





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

5. Desta forma, opino pela declaração de nulidade das penalidades pecuniárias aplicadas pelas Deliberações AGENERSA nº 1634/2013, 1773/2013, 1939/2014, bem como a determinação do art. 3º referente a esta última deliberação, eis que uma mesma ilicitude não pode dar azo à incidência de duas ou mais medidas sancionatórias de cunho administrativo. Acrescenta-se, ainda, que o princípio da tipicidade traduz-se na exigência imposta à Administração sancionadora de que só exerça tal competência em conformidade absoluta com a descrição da norma que prevê a infração.

6. Além do mais, observo que as penalidades pecuniárias aplicadas no bojo do presente processo apresentam dissonância com a descrição da norma que prevê a infração. Isto porque, em atenção à dicção da Lei nº 3.878/2002, a não observância da obrigação de fazer legalmente imposta culmina na multa de 20.000 (vinte mil) UFERJs, cobrada em dobro na reincidência, e assim sucessivamente.

7. Contudo, atendo-se que no bojo do Processo Regulatório nº E-12/003.200/2012 ocorre de fato o controle maior, e, pois, adequação da tipicidade sob o prisma da Lei nº 3.878/2002, esta Procuradoria reforça o entendimento acima supracitado (item 5), ressaltando, ainda, prejudicada a Deliberação AGENERSA nº 2.172/2014, pois não há mais conveniência e oportunidade de sua permanência no mundo jurídico, eis que as determinações ali emanadas refogem da finalidade processual do feito, uma vez que os critérios determinados a título de obrigação (delegatária e CAENE) perfazem o objeto processual do Processo Regulatório nº E-12/003/200/2013. Nesta toada, opinamos pela revogação da Deliberação AGENERSA nº 2.172/2014.

8. Tal raciocínio é consentâneo com a ratio da Deliberação AGENERSA nº 1468/2014 ao 'Determinar à SECEX que faça a abertura de processo específico para que a CAENE em conjunto com as Concessionárias CEG e CEG Rio, efetuem estudos sobre os critérios que deverão ser levados em consideração para a abertura de posto de atendimento aos usuários em cada município da área de concessão, nos termos da Lei Estadual nº 3878/2002.'

9. Outrossim, considerando a subsistência para efeitos jurídicos das demais deliberações e o cumprimento das mesmas, esta Procuradoria opina pelo encerramento do feito, entendendo aqui que os atos administrativos válidos



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO-BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Serviço Público Estadual
Processo nº 12.12.020/335 / 2010
Data 31 / 08 / 2010 Fls.: 659
Rubrica 
Carol Bastos Reis
Assessora de Conselho
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

seguiram a lógica procedimental referente ao processo administrativo de controle, englobando apenas, os municípios de Nilópolis e Nova Iguaçu.

10. Adicionalmente, esta Procuradoria entende que questões ligadas ao equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão, tal como a discutida no âmbito Processo Regulatório nº E 12/003/200/2013, devem ser remetidas aos estudos inerentes revisão quinquenal sob a consideração das seguintes questões: i) delimitação do problema a ser enfrentando no contexto estadual e sob lógica do substrato do princípio d legalidade, ii) objetivo a se alcançar, iii) consideração a respeito da existência ou não de diversas formas para se chegar ao objetivo pretendido; iv) identificação das formas análise custo-benefício com a implementação da norma regulatória no universo do agentes interessados.”

Através do Of. CODIR/LT nº 071/2017 foi assinado prazo para que a Concessionária apresente suas razões finais.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/020.335/2010
Data de autuação: 31/08/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Of. 4º PJTCOL/NI nº 423/2010. Inquérito Civil nº 328/08. MPRJ nº 2007.00154251. Lei Estadual nº 3878/02, que obriga a instalação de postos de atendimento aos consumidores.
Sessão Regulatória: 29 de junho de 2017

VOTO

Em 31 de agosto de 2010 foi protocolado nesta Agência Reguladora o Ofício OF. 4º PJTCOL/NI Nº 423/2010, enviado pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, Núcleo Nova Iguaçu, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, visando a instrução do Inquérito Civil nº 328/08 MPRJ nº 2007.00154251, referente ao cumprimento, por parte da CEG, do art 1º da Lei Estadual 3878/02, que obriga a instalação de postos de atendimento aos consumidores, em cada município no qual prestem serviços.

Examinado na Sessão Regulatória de 29 de janeiro de 2013, sendo editada a Deliberação 1468/2013¹, Em cumprimento ao artigo 2º dessa deliberação foi instaurado o processo E-12/003/200/2013 – *Instalação de Postos de Atendimento aos Usuários em Cada Município da Área de Concessão. Lei Estadual nº 3878/2002.*

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1468 DE 29 DE JANEIRO DE 2013

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1468 DE 29 DE JANEIRO DE 2013 CONCESSIONÁRIAS CEG - OF 4º PJTCOL/NI Nº 423/2010. INQUÉRITO CIVIL Nº 328/08. MPRJ Nº 2007.00154251. LEI ESTADUAL Nº 3878/02, QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.335/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG vem cumprindo, sem ônus ao consumidor, o disposto na Lei Estadual nº 3878/2002, no Município de Nova Iguaçu.

Art. 2º - Determinar à SECEX que faça a abertura de processo específico para que a CAFNE, em conjunto com as Concessionárias CEG e CEG Rio, efetuem estudos sobre os critérios que deverão ser levados em consideração para a abertura de posto de atendimento aos usuários em cada município da área de concessão, nos termos da Lei Estadual nº 3878/2002.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 2013. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em 04 de fevereiro de 2013 foi encaminhado a este Ente Regulador o Ofício PJ4TCONIG nº 109/2013 da 4ª Promotoria de Tutela Coletiva de Nova Iguaçu², juntado aos autos em 20 de fevereiro de 2013, o qual requer que a AGENERSA “informe de forma clara e objetiva qual o entendimento da agência acerca do não cumprimento pela CEG da Lei Estadual nº 3878/02”. Em decorrência desse Ofício, na Sessão Regulatória de 25 de março de 2013, recomendei ao Conselho Diretor que por autotutela revogasse o art. 1º da Deliberação AGENERSA 1468/2013 e determinasse a reinstrução do Processo, no que fui acompanhado pela unanimidade do CODIR³, resultando na edição da Deliberação AGENERSA nº 1530/2013.

O Processo voltou a ser examinado pelo CODIR em 28/05/2013, quando foi exarada a Deliberação nº 1634/2013⁴, contra a qual a Concessionária apresentou recurso, que foi conhecido e, quanto ao mérito, teve seu provimento negado, conforme Deliberação nº 1773/2013⁵.

² Fls. 131

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1530 DE 25 DE MARÇO DE 2013
CONCESSIONÁRIA CEG – OF. 4º PJTCOL/NI Nº 423/2010. INQUÉRITO CIVIL Nº 328/08. MPRJ Nº 2007.001.54251. LEI ESTADUAL Nº 3878/02, QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDORES. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.335/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Por autotutela revogar o art. 1º da Deliberação AGENERSA 1468/2013, por motivo de conveniência e oportunidade.
Art. 2º - Determinar que a Procuradoria da AGENERSA, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie junto ao Ministério Público cópia do Inquérito Civil nº. 348/2008, para ser anexado a este Processo.
Art. 3º - Determinar que a CAENE reinstrua o Processo, apurando detalhadamente e *in loco* as condições de atendimento ao Cliente, por parte da CEG, no município de Nova Iguaçu, nos termos da Lei Estadual 3878/2002, no prazo de 15 dias a partir do entranhamento da cópia do Inquérito Civil nº. 348/2008 a este Processo.
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 25 de março de 2013 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente, LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator, MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro, ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro, SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro

⁴ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1634 DE 28 DE MAIO DE 2013
CONCESSIONÁRIA CEG – OF. 4º PJTCOL/NI Nº 423/2010. INQUÉRITO CIVIL Nº 328/08. MPRJ Nº 2007.001.54251. LEI ESTADUAL Nº 3878/02, QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.335/2010, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de multa no valor de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Quarta, §1º, item 11 do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007.
Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnica CAENE e CAPET, a lavratura do auto de Infração nos termos da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007.
Art. 3º - Determinar à Concessionária CEG que, em até 60 dias, implemente e mantenha Escritório de Atendimento ao Usuário, no Município de Nilópolis, nos moldes da Lei Estadual nº 3878/2002.
Art. 4º - Determinar à SECEX que, até 03 de junho de 2013, encaminhe ofício à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Nova Iguaçu, com cópia desta Deliberação, com vistas a informar a conclusão alcançada por esta Agência Reguladora, em resposta ao OF 4º PJTCOL/NI nº 423/2010, referente ao Inquérito Civil 328/2008 MPRJ nº. 2007.001.54251, que deu azo ao presente Regulatório.
Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2013, JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente, LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator, MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro, ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro, SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro

⁵ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1773 DE 26 DE SETEMBRO DE 2013
CONCESSIONÁRIA CEG – OF 4º PJTCOL/NI Nº 423/2010. INQUÉRITO CIVIL Nº 328/08. MPRJ Nº 2007.001.54251. LEI ESTADUAL Nº 3878/02, QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES.





Govorno do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Com vistas a verificar o cumprimento da Deliberação nº 1634/2013, mais uma vez o presente processo foi examinado pelo CODIR, desta feita em 30/01/2014, quando foi editada a Deliberação nº 1939/2014⁶ contra a qual a concessionária apresentou recurso que foi conhecido e parcialmente acolhido, conforme consta na Deliberação nº 2172/2014⁷, “para suspender, por ora, a Deliberação nº. 1939/2014”.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.335/2010, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 1634/13, de 28 de maio de 2013, porquanto tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

Art. 2º - Determinar que a CAENE, verifique “in loco” a implementação do atendimento fixo no Município de Nilópolis.

Art. 3º - Determinar à SECEX o envio da cópia da presente Deliberação ao Ministério Público.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2013. **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro – Relator

⁶ **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1939 DE 30 DE JANEIRO DE 2014**

CONCESSIONÁRIA CEG – OF. 4º PJTCOL/NI Nº 423/2010. INQUÉRITO CIVIL Nº 328/08. MPRJ Nº 2007.00154251. LEI ESTADUAL Nº 3878/02, QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.335/2010, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar penalidade de multa no valor de 0,0006% (seis décimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007, ante o verificado descumprimento da Deliberação AGENERSA nº 1634 de 28 de maio de 2013, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 1773 de 26 de setembro de 2013.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do auto de infração nos termos da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007.

Art. 3º - Determinar à Concessionária CEG que, em até 60 dias, implemente e mantenha Escritório de Atendimento ao Usuário, no Município de Nilópolis, nos moldes da Lei Estadual nº 3878/2002.

Art. 4º - Determinar que, transcorrido o prazo referido acima, a CAENE proceda a vistoria *in loco*, com vistas a verificar a implementação do Escritório de Atendimento ao Usuário, no Município de Nilópolis, nos moldes da Lei Estadual nº 3878/2002.

Art. 5º - Determinar à SECEX que, em até 5 (cinco) dias, encaminhe ofício à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Nova Iguaçu, com cópia desta Deliberação, com vistas a informar a conclusão alcançada por esta Agência Reguladora, em resposta ao OF 4º PJTCOL/NI nº 423/2010, referente ao Inquérito Civil 328/2008 MPRJ nº 2007.00154251, que deu azo ao presente Regulatório.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2014. **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro – Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro – Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro.

⁷ **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2172 DE 26 DE AGOSTO DE 2014**

CONCESSIONÁRIA CEG - OF 4º PJTCOL/NI Nº 423/2010. INQUÉRITO CIVIL Nº 328/08. MPRJ Nº 2007.00154251. LEI ESTADUAL Nº 3878/02, QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE POSTO DE ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.335/2010, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, posto que tempestivo, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para suspender, por ora, a Deliberação nº. 1939/2014.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG, no prazo de 15 (quinze) dias, faça juntada, ao presente processo, da documentação que comprove o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão com a instalação de postos de atendimento no Município de Nilópolis, e demais Municípios não atendidos por escritórios fixos.

Art. 3º - Baixar o processo em diligência para que CAENE e CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias após findo o prazo da Concessionária CEG, analisem e emitam Parecer sobre a documentação referida no artigo 2º e seus impactos no Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2014. **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro – Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro – Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro.



Gov^o do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econ^omico
Ag^oncia Reguladora de Energia e Saneamento B^osico do Estado do Rio de Janeiro.

Serviço Público Estadual

Processo n^o E-12/020/335/2010

Data 31/08/2010 Fls. 663

Rubrica:

Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054136-8

Tendo em vista a complexidade do objeto do presente processo bem como a instauração do Processo E-12/003/200/2013 – “Instalação de Postos de Atendimento aos Usuários em Cada Município da Área de Concessão. Lei Estadual n^o 3878/2002”, de matéria conexa e objeto mais amplo, o CODIR da AGENERSA houve por bem sobrestar o presente feito até que o julgamento desse último⁸.

Em 30/10/2016 o Processo E-12/003/200/2013 foi apreciado pelo CODIR, com a edição da Deliberação n^o 3001/2016⁹. Ato contínuo remeti o presente feito à Procuradoria da AGENERSA rogando manifestações. O órgão jurídico assim se pronunciou, às fls. 635/637:

“1. O presente processo foi remetido a esta Procuradoria para análise e manifestação a respeito da matéria nele versada cotejada com os efeitos práticos da decisão exarada no âmbito do Processo Regulatório no E-12/003/200/2013, materializada na Deliberação AGENERSA n^o 3.001/2016, que aplicou a penalidade pecuniária para cada uma das Concessionárias CEG e CEG RIO, devido à ausência de qualquer posto de atendimento em alguns municípios por elas abastecidos. (...)

4. Como se nota, não faz sentido a aplicação das penalidades pecuniárias aplicadas pelas Deliberações AGENERSA n^o 1634/2013 e 1939/2014, bem como a determinação do art. 3^o referente a esta última deliberação, no sistema jurídico, eis que a matéria foi deliberada, segundo a ratio da lei em tela, no bojo do Processo

⁸ Conforme decisão tomada na 10^a Reunião Interna em 14/05/2015, ata juntada às fls. 598/599.

⁹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º3001, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016. CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS EM CADA MUNICÍPIO DA ÁREA DE CONCESSÃO. LEI ESTADUAL N.º 3878/2002. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003/200/2013, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1^o - Por autotutela, anular a Deliberação AGENERSA n^o 1.940, de 30/01/14.

Art.2^o - Aplicar para a Concessionária CEG, a penalidade de multa no percentual de 0,0013154293% sobre o faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerando aqui o mês de dezembro/2013, com base na Lei n^o 3.878/2002, combinado com a Cláusula Décima do Contrato de Concessão e o art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n^o 001/2007, devido à ausência de qualquer posto de atendimento em alguns municípios por elas abastecidos.

Art.3^o - Aplicar para a Concessionária CEG RIO, a penalidade de multa no percentual de 0,0018244883% sobre o faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, considerando aqui o mês de dezembro/2013, com base na Lei n^o 3.878/2002, combinado com a Cláusula Décima do Contrato de Concessão e o art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n^o 001/2007, devido à ausência de qualquer posto de atendimento em alguns municípios por elas abastecidos.

Art.4^o - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n^o 001/2007.

Art. 5^o - Determinar que as Concessionárias, no prazo de 180 (cento oitenta) dias, cumpram o disposto na Lei n^o 3.878/2002, no sentido de manterem escritório de atendimento aos usuários em todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro, desde que prestem serviços nos respectivos municípios.

Art.6^o - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2016. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro-Relator; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Regulatório nº E-12/003/200/2013, que incluiu todos os municípios onde há prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado.

5. Desta forma, opino pela declaração de nulidade das penalidades pecuniárias aplicadas pelas Deliberações AGENERSA nº 1634/2013, 1773/2013, 1939/2014, bem como a determinação do art. 3º referente a esta última deliberação, eis que uma mesma ilicitude não pode dar azo à incidência de duas ou mais medidas sancionatórias de cunho administrativo. Acrescenta-se, ainda, que o princípio da tipicidade traduz-se na exigência imposta à Administração sancionadora de que só exerça tal competência em conformidade absoluta com a descrição da norma que prevê a infração.

6. Além do mais, observo que as penalidades pecuniárias aplicadas no bojo do presente processo apresentam dissonância com a descrição da norma que prevê a infração. Isto porque, em atenção à dicção da Lei nº 3.878/2002, a não observância da obrigação de fazer legalmente imposta culmina na multa de 20.000 (vinte mil) UFERJs, cobrada em dobro na reincidência, e assim sucessivamente.

7. Contudo, atendo-se que no bojo do Processo Regulatório nº E-12/003.200/2012 ocorre de fato o controle maior, e, pois, adequação da tipicidade sob o prisma da Lei no 3.878/2002, esta Procuradoria reforça o entendimento acima supracitado (item 5), ressaltando, ainda, prejudicada a Deliberação AGENERSA nº 2.172/2014, pois não há mais conveniência e oportunidade de sua permanência no mundo jurídico, eis que as determinações ali emanadas refogem da finalidade processual do feito, uma vez que os critérios determinados a título de obrigação (delegatária e CAENE) perfazem o objeto processual do Processo Regulatório nº E-12/003/200/2013. Nesta toada, opinamos pela revogação da Deliberação AGENERSA nº 2.172/2014.

8. Tal raciocínio é consentâneo com a ratio da Deliberação AGENERSA nº 1468/2014 ao 'Determinar à SECEX que faça a abertura de processo específico para que a CAENE em conjunto com as Concessionárias CEG e CEG Rio, efetuem estudos sobre os critérios que deverão ser levados em consideração para a abertura de posto de atendimento aos usuários em cada município da área de concessão, nos termos da Lei Estadual nº 3878/2002.'

9. Outrossim, considerando a subsistência para efeitos jurídicos das demais deliberações e o cumprimento das mesmas, esta Procuradoria opina pelo





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

encerramento do feito, entendendo aqui que os atos administrativos válidos seguiram a lógica procedimental referente ao processo administrativo de controle, englobando apenas, os municípios de Nilópolis e Nova Iguaçu.

10. Adicionalmente, esta Procuradoria entende que questões ligadas ao equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão, tal como a discutida no âmbito Processo Regulatório nº E-12/003/200/2013, devem ser remetidas aos estudos inerentes revisão quinquenal sob a consideração das seguintes questões: i) delimitação do problema a ser enfrentando no contexto estadual e sob lógica do substrato do princípio da legalidade, ii) objetivo a se alcançar, iii) consideração a respeito da existência ou não de diversas formas para se chegar ao objetivo pretendido; iv) identificação das formas e análise custo-benefício com a implementação da norma regulatória no universo do agentes interessados.

A Concessionária, em razões finais, apresenta sua concordância com o Parecer da Procuradoria da AGENERSA.

Entendo assistir razão aos argumentos apresentados pela Procuradoria da AGENERSA, no que tange à anulação das penalidades impostas pelas Deliberações AGENERSA nº 1634/2013, integrada pela Deliberação nº 1773/2013, e 1939/2014; pela anulação da obrigação imposta pelo art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 1939/2014; e pela anulação da Deliberação AGENERSA nº 2.172/2014, Uma vez que o Processo Regulatório E-12/003/200/2013 trata de matéria conexa e mais ampla, já apreciada pelo CODIR.

Adicionalmente, em decorrência da proximidade do Ciclo Revisional e tendo em vista a importância da matéria aqui tratada, entendo por bem que a instalação de postos de atendimento nos moldes da Lei Estadual nº 3878/2002, e seus consequentes impactos no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, deva ser analisada no âmbito da próxima revisão quinquenal, considerando os seguintes pontos: 1) delimitação do problema a ser enfrentando no contexto estadual e sob lógica do substrato do princípio da legalidade, 2) objetivo a se alcançar, 3) consideração a respeito da existência ou não de diversas formas para se chegar ao objetivo pretendido; iv) identificação das formas e análise do custo-benefício com a implementação da norma regulatória no universo do agentes interessados.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020/335/2010


Data 31 / 08 / 2010 Fls.: 666

Rubrica:  Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 2054130-8

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Declarar nulas as penalidades pecuniárias aplicadas pelas Deliberações AGENERSA nº 1634/2013 integrada pela Deliberação nº 1773/2013, e 1939/2014;
- Declarar nula a determinação do art. 3º. da Deliberação AGENERSA nº 1939/2014;
- Declarar nula a Deliberação AGENERSA nº 2.172/2014;
- Determinar que a instalação de postos de atendimento nos moldes da Lei Estadual nº 3878/2002, e seus consequentes impactos no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, seja analisada no âmbito da próxima revisão quinquenal, considerando os seguintes pontos: 1) delimitação do problema a ser enfrentando no contexto estadual e sob lógica do substrato do princípio da legalidade, 2) objetivo a se alcançar, 3) consideração a respeito da existência ou não de diversas formas para se chegar ao objetivo pretendido; iv) identificação das formas e análise do custo-benefício com a implementação da norma regulatória no universo do agentes interessados.
- Apensar o presente processo ao Processo E-12/003/200/2013 – *Instalação de Postos de Atendimento aos Usuários em Cada Município da Área de Concessão. Lei Estadual nº 3878/2002.*

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3159

Serviço Público Estadual
Processo nº 18 12/0201335/2010
Data 31/08/2010 Fls. 664
Rubrica:  Carol Bastos Reis
Assessora de Conselheiro
AGENERSA
ID Funcional: 20541368
, DE 29 DE JUNHO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG - Of. 4º PJTCOL/NI nº 423/2010.
Inquérito Civil nº 328/08. MPRJ nº 2007.00154251. Lei Estadual
nº 3878/02, que obriga a instalação de postos de atendimento aos
consumidores.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020/335/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º** - Declarar nulas as penalidades pecuniárias aplicadas pelas Deliberações AGENERSA nº 1634/2013 integrada pela Deliberação nº 1773/2013, e 1939/2014;
- Art. 2º** - Declarar nula a determinação do art. 3º. da Deliberação AGENERSA nº 1939/2014;
- Art. 3º** - Declarar nula a Deliberação AGENERSA nº 2.172/2014;
- Art. 4º** - Determinar que a instalação de postos de atendimento nos moldes da Lei Estadual nº 3878/2002, e seus consequentes impactos no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, seja analisada no âmbito da próxima revisão quinquenal, considerando os seguintes pontos: 1) delimitação do problema a ser enfrentando no contexto estadual e sob lógica do substrato do princípio da legalidade, 2) objetivo a se alcançar, 3) consideração a respeito da existência ou não de diversas formas para se chegar ao objetivo pretendido; iv) identificação das formas e análise do custo-benefício com a implementação da norma regulatória no universo do agentes interessados.
- Art. 5º** - Apensar o presente processo ao Processo E-12/003/200/2013 – *Instalação de Postos de Atendimento aos Usuários em Cada Município da Área de Concessão. Lei Estadual nº 3878/2002;*
- Art. 6º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID 43568076


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738